



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000208-78.2021.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que são apelantes JOÃO BATISTA DE LIMA e SUMARA DE SOUZA BRAGANTIM LIMA, são apelados ROBERTO SANTOS BEBIANO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA LASSALETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso de apelação e determinaram o recolhimento de custas, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº50172/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1000208-78.2021.8.26.0115 – dg

Apelantes: JOÃO BATISTA DE LIMA E OUTRO

Apelados: ROBERTO SANTOS BEBIANO JUNIOR E OUTRO

Comarca: Campo Limpo Paulista - 2ª Vara

Juiz(a) de 1º Grau: Marcel Nai Kai Lee

EMENTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Indeferimento – Necessidade – Existência de elementos nos autos que afastam a presunção de veracidade do alegado estado de pobreza – Hipótese em que a concessão do benefício fica adstrita à comprovação da hipossuficiência financeira da parte – Recolhimento das custas – Cabimento – Recurso não conhecido.

RECURSO – Apelação – Prazo para interposição – Observância do disposto art. 1.003, parágrafo 5º, c.c art. 219, ambos do CPC – Necessidade – Recurso protocolizado depois de decorrido o lapso fatal – Intempestividade – Caracterização – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.133/136 que, em ação envolvendo a compra e venda de bem imóvel, decidiu: “(...)Quanto à IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA concedida aos RÉUS, apresentada pelos AUTORES em réplica de fls. 111/114, esta há de ser ACOLHIDA, visto que o próprio negócio ora em análise, somado às informações prestadas pelos próprios RÉUS em contestação, apontam para uma condição financeira suficiente para recolherem custas, despesas processuais e honorários. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA concedida aos RÉUS às

fls. 107/108, revogando o benefício, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ROBERTO SANTOS BEBIANO JÚNIOR e MARIA LASALLETE DA SILVA, já qualificados nos autos, para ANULAR o contrato celebrado entre as partes, DETERMINAR O RESSARCIMENTO aos AUTORES do valor de 165.151,47 (cento e sessenta e cinco mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado monetariamente nos termos da lei, desde o efetivo desembolso; e ainda condenar os RÉUS solidariamente no pagamento de indenização por DANOS MORAIS à AUTORA no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda os RÉUS no pagamento das custas e despesas judiciais, assim como nos honorários advocatícios, devido ao patrono dos AUTORES e ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante o trabalho desenvolvido e desnecessidade da produção de provas em audiência.(...)”.

Irresignados, os demandados apelam e pugnam pela reversão da decisão, diante dos motivos expostos nas razões de fls.153/158. Requerem, ao final, o acolhimento da apelação, com a reforma da sentença, para que seja reconhecida a inadequação da revogação da gratuidade de justiça, mantendo-se o benefício aos apelantes, bem como requer que a R. sentença seja anulada.

Com a resposta, arguindo preliminar de intempestividade e de deserção do recurso, subiram os autos.

Este é o relatório.

De fato, a Lei nº 1.060/50 exige, para a concessão da gratuidade processual, a declaração de incapacidade econômica da parte para arcar com as custas, sem prejuízo da sua manutenção.

Contudo, a presunção de veracidade do estado de

pobreza alegado é relativa, de sorte que, havendo outros elementos nos autos que demonstrem a suficiência financeira da parte em custear o processo, os benefícios devem ser indeferidos.

A par disso, deve prevalecer a decisão que negou gratuidade processual aos recorrentes, mormente porque, do conteúdo dos autos, não é possível constatar sinais claros da alegada situação econômica desfavorável dos apelantes compatível com aquele que faz jus à benesse, mormente, diante do patrimônio existente.

Deveriam, os recorrentes, desse modo, comprovar o alegado estado de miserabilidade por meio de prova convincente, já que o conjunto probatório não justifica o deferimento do benefício, diante dos sinais de que há rendimentos que afastam a condição de incapacidade de custear as despesas do processo.

Nesta linha, corrobora a jurisprudência, ora colacionada:

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE."

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (Destaquei - AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

Vale destacar que a prática de se declarar pobre,

mesmo com renda suficiente para tanto, tem sido uma constante. As partes querem a gratuidade muito mais para não ter que suportar os honorários do perito, como se fosse possível exigir a realização de trabalho sem a devida remuneração, e/ou eventual pagamento dos honorários do demandante adverso quando sucumbentes, do que propriamente a isenção das custas, que em muitos casos nem sempre atingem monta considerável.

Na realidade, gratuidade propriamente não existe. Concedido o benefício, o custo do serviço judicial é suportado pelos cofres públicos, com recursos recolhidos por conta do esforço de todos os contribuintes.

Nesse sentido, mister se faz expor o posicionamento de Nelson Nery Júnior:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio." (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184).

Cumprido, ainda, salientar que o art. 5º, LXXIV, CF/88 determina que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Exige-se a comprovação da pobreza jurídica. Já a Lei 1.060/50 se contenta com a declaração de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, caput).

Nesta esteira, imprescindível compatibilizar as duas mencionadas normas, concluindo-se que é beneficiário de assistência jurídica integral e gratuita quem não possui comprovadamente recursos suficientes.

Destarte, à míngua de elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica da agravante, impõe-se a manutenção do indeferimento.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta conhecimento.

A teor do artigo 1.003, parágrafo 5º, c.c art. 219, ambos do CPC, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 dias uteis.

O início da contagem ocorre a partir de 25.09.2024, quando de sua publicação, findando-se em 17.10.2024, conforme fls.137/139.

Todavia, conforme consulta no andamento processual, o recurso, no entanto, foi protocolizado apenas em 20.11.2024, sem que haja notícia de causa de interrupção ou suspensão do prazo recursal, o que ocasiona o reconhecimento de sua extemporaneidade.

Ademais, consigne-se que não foi juntada qualquer certidão de comprovação de intimação da parte em data ulterior capaz de demonstrar que a ciência inequívoca da decisão se deu em data apta a configurar a tempestividade do recurso.

Assim têm-se entendido:

APELAÇÃO – Ação Declaratória de Nulidade – Pretensão de declaração de nulidade da ação de usucapião anteriormente proposta pelo réu - Sentença de procedência – Inconformismo do réu – Apelação intempestiva – Recurso não conhecido. Apelação cível número 1127224-89.2023.8.26.0100. Classe/Assunto: Apelação Cível / Defeito, nulidade ou anulação. Relator(a): José Aparicio Coelho Prado Neto. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento:

17/02/2025. Data de publicação: 17/02/2025.

Para fins recursais fixo em 2% a verba honorária, que deverá ser acrescida da condenação em sentença.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestar no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, **não conheço do recurso de apelação e determino o recolhimento das custas.**

ALVARO PASSOS
Relator